



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 002 / 94 - TCE

Estabelece normas para apresentação dos Balancetes Mensais e outros documentos dos Órgãos da Administração Indireta do Estado, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 121, de 1º de fevereiro de 1994, com fundamento nas Constituições Federal e Estadual e na legislação que especialmente disciplina normas gerais de direito financeiro; e

CONSIDERANDO a importância de tornar o controle externo mais ágil na verificação da legalidade, legitimidade, economicidade das aplicações dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar e sistematizar a remessa de documentos à Segunda Câmara para acompanhamento dos atos de movimentação de pessoal e para atualização do trabalho de auditorias e inspeções nos Órgãos sujeitos à sua fiscalização.

R E S O L V E:

Art. 1º - Os Órgãos da Administração Indireta, considerados como tais, para efeito desta Resolução, as Autarquias, as Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, e respectivamente subsidiárias, bem como as Fundações instituídas por lei e mantidas pelo Poder Público Estadual, por seus titulares, remeterão ao Tribunal de Contas:

I – Anualmente, até 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do exercício social, as contas anuais, compostas dos seguintes elementos:

- a) Relatório contendo:
 - a.1) Apreciação das operações do exercício;
 - a.2) Nomes, cargos e remuneração dos administradores e Membros de Colegiados Superiores, inclusive as respectivas relações de bens, renovável a cada dois anos, na data da assunção do exercício e relativo ao período da exoneração, na forma do que dispõe a legislação em vigor;
- b) Demonstração financeira, na forma estabelecida pelas Leis Federais, nºs. 4.320, de 17.03.64 e/ou 6.404, de 15.12.76, com observância do disposto na Resolução nº 005/93, de 29.04.93, do Tribunal de Contas;
- c) Pronunciamento do Conselho de Administração ou equivalente;
- d) Cópia da Ata da Assembléia Geral ou de reunião de Órgão equivalente, relativa à apreciação das contas;
- e) Resultado de trabalhos de inspeção e auditoria por ventura realizados na entidade por Órgão superior de fiscalização ou por técnicos ou empresas;
- f) Relação de pessoal existente em 31/12 (anexo TC-01);
- g) Processo de admissão de pessoal, a qualquer título, para fins de registros, exceto os de nomeação para cargos de provimentos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998;

h) Planos de cargos e salários, acompanhados de relação nominal dos servidores e dos respectivos atos de enquadramento, bem como cópias do ato decisório do Órgão competente e das normas procedimentais editadas para esse fim.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias em casos excepcionais, mediante solicitação da autoridade competente à Segunda Câmara do Tribunal de Contas.

Art. 2º - Balancete mensal, até 90 (noventa) dias do encerramento do mês a que se referir, acompanhado do demonstrativo mensal da movimentação orçamentária, demonstrativo mensal da despesa, demonstrativo da incorporação patrimonial dos bens adquiridos, demonstrativo da movimentação de pessoal (Anexo TC-02), relação dos responsáveis por suprimentos, adiantamentos e antecipações de recursos (Anexo TC-03), relação de créditos orçamentários e ordinários e adicionais recebidos pela Entidade (Anexo TC-04), relação das licitações e/ou dispensas e/ou inexigibilidades ocorridas (Anexo TC-05).

Art. 3º - Serão também remetidos a esta Segunda Câmara, para exame:

I – Contratos, suas renovações e alterações;

II – Convênios ou acordos e seus termos aditivos.

Art. 4º - Prestação de Contas oriundas de convênios, acordos e ajustes, bem como adiantamento ou “Suprimentos de Fundos”.

Art. 5º - Os processos de pagamento, comprobatórios das despesas, somente serão encaminhados ao Tribunal de Contas por sua expressa requisição, permanecendo todavia ordenados na entidade de forma a facilitar as inspeções “in loco”.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 17 de fevereiro de 1994.

Conselheiro HAROLDO DE SÁ BEZERRA
Presidente

Conselheiro AÉCIO AUGUSGO EMERENCIANO

Conselheiro GETÚLIO ALVES DA NÓBREGA

Conselheiro NÉLIO SILVEIRA DIAS

Conselheiro ANTÔNIO SEVERIANO DA CÂMARA FILHO

Fui Presente:

Bel. EDGAR SMITH FILHO
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE			RELAÇÃO DE PESSOAL EXISTENTE EM 31.12			EXERCÍCIO DE 19__		
Nº DE ORDEM	NOME SERVIDOR	CPF	CARGO	NÍVEL OU PADRÃO	DATA DE ADMISSÃO.	REMUNERAÇÃO MENSAL		VARIAÇÃO
						DEZ. ANT.	DEZ. ÚLTIMO	

LOCAL E DATA

TITULAR DA UNIDADE GESTORA
(Ass. Nome e Cargo)CONTADOR/TÉC. CONTABILIDADE
(Ass. Nome e Nº CRC)

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE		DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL			MÊS DE.....DE 199...	
Nº DE ORDEM	NOME DO SERVIDOR	CFP	MOVIMENTAÇÃO		CARGO	NÍVEL OU PADRÃO
			ESPÉCIE(*)	DATA		
NÚMERO DE SERVIDORES DO ÚLTIMO DIA DO MÊS:.....						

OBS(*) Movimentação - Espécie

A – Admitido

B – Demitido

R – Reintegrado

ES – Estável

LOCAL E DATA

EF – Efetivo

RD – Recebido à disposição

CD – Colocado à disposição

I – Inativo

O - Outros

ROL DE RESPONSÁVEIS POR SUPRIMENTOS, ADIANTAMENTOS E ANTECIPAÇÕES DE RECURSOS			Mês de de 199...	
NOME DO RESPONSÁVEL	PROCESSO		Valor CR\$	DATA PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS
	Nº	DATA		

LOCAL E DATA

TITULAR DA UNIDADE GESTORA
(Ass. Nome e Cargo)CONTADOR/TÉCNICO EM CONTABILIDADE
(Ass. Nome e nº CRC)

RELAÇÃO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS ORDINÁRIOS E ADICIONAIS Mês de de 199...				
Nº DECRETO	PROJETO/ATIVIDADE/FONTE	OBJETIVOS	FONTE RECURSOS	DATA PUB. D.O.E

LOCAL E DATA

TITULAR DA UNIDADE GESTORA
(Ass. Nome e Cargo)CONTADOR/TÉCNICO EM CONTABILIDADE
(Ass. Nome e nº CRC)

ROL DE LICITAÇÕES				MÊS DE..... DE 199....	
Nº	MODALIDADE	DATA	OBJETIVO	VALOR	EMPRESA VENCEDORA

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA